

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Emenda Supressiva

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Suprima-se o art. 4º do PL n.º 6.613, de 2009.

JUSTIFICACÃO

A proposta ora veiculada no art. 4º do PL 6.613/2009 é absolutamente ilegal e inconstitucional. De fato, é cediço que a estabilidade do servidor é no serviço público e não no cargo, o que propicia o seu reenquadramento nas hipóteses de extinção do cargo que ocupa.

É preciso ressaltar, no entanto, que a migração para novo cargo só é admissível se o cargo em extinção e o novo cargo tiverem por pressuposto, como exigência de ingresso, o mesmo nível de escolaridade. Caso contrário, o servidor titular do cargo em extinção deverá continuar a ocupá-lo até a sua vacância, sob pena de investi-lo em cargo diverso sem concurso público, dando azo a uma evidente inconstitucionalidade (artigo 37, II, da CF/88).

Caso a Administração Pública, no âmbito do Poder Judiciário, como sugere a justificativa registrada no PL ao tratar da referida matéria, esteja reiteradamente propiciando, por meio de atos administrativos, o reenquadramento com foros de investidura sem concurso público, alocando servidores titulares de cargo em extinção em cargo novo com exigência de formação diversa do transformado, estará legitimando um verdadeiro trem da alegria, com um crasso prejuízo ao orçamento público, aprofundando a crise institucional e dificultando o objetivo de excelência na gestão pública e gerenciamento buscado pelos cidadãos brasileiros.

Enquanto servidores públicos que somos todos, devemos ceder apenas às Leis e não aos vícios.

Dessa forma, impõe-se a SUPRESSÃO do art. 4º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica do PL nº 6.613, de 2009.

Sala das Comissões, em 23 de Fevereiro de 2010

Deputado Marcelo Melo